

Registro: 2019.0000747680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009278-19.2016.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ANDREA DE LUCENA MOREIRA LOPES.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelante: Wesley da Silva Ferreira

Apelada: Andrea de Lucena Moreira Lopes

Comarca: São Paulo – F.R. Pinheiros - 5ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 42.115

EMENTA

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos morais e estéticos. Atropelamento. Autor que foi atingido quando fazia travessia por faixa de pedestres. Culpa da ré demonstrada. Artigo 70 do CTB que indica prioridade de passagem do pedestre. Danos materiais não comprovados. Danos morais comprovados. Lesão que não deixou sequela ou incapacidade laborativa. Ausência de dano estético. Correção da perícia realizada. Valor arbitrado que deve ser suficiente para atender a repercussão econômica do dano, da dor experimentada pela vítima, além do grau de culpa do ofensor, ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação. Indenização arbitrada em R\$ 8.000,00. Apelo do autor parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pelo apelante em face da apelada, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 276/280, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade.

Apela o autor (fls. 286/306), aduzindo que: a r. decisão de fls. 259 e, por conseguinte, todos os atos subsequentes



praticados nos autos merecem ser anulados, porque a instrução não havia se encerrado, pois, a petição de fls. 198-203, reiterada integralmente às fls. 262-269, não fora apreciada pelo MM. Juízo a quo e, da análise de seu teor, conclui-se pela necessidade da realização de nova prova pericial, diante da falta de qualificação do perito, que levou à produção de um laudo pericial inadequado, o que ora se requer; importa destacar que a prova pericial também fora realizada sem o devido cumprimento ao determinado na r. decisão de fl. 153, item "4", nos seguintes termos, in verbis: Sem prejuízo, também em atenção ao quanto requerido pelas partes e para fornecer maiores subsídios para a própria prova pericial, oficie-se ao Hospital São Paulo, para que encaminhe para este processo cópias dos documentos médicos da parte autora, incluindo prontuários, exames e respectivos laudos; a r. sentença recorrida julga improcedente os pedidos formulados na inicial com fundamento no depoimento da testemunha do apelante, Eduardo, por entender que este se contradisse, e considera as informações prestadas pela mãe da apelada, ouvida como informante, concluindo, ao final, que por não possível se determinar qual das versões apresentadas corresponde com a realidade dos fatos; ainda, apesar de se reconhecer na r. sentença que o apelante foi diagnosticado pelo Hospital das Clínicas com fratura de parede lateral de órbita esquerda e seio maxilar, dá-se razão ao imprestável laudo pericial ao se destacar que no exame clínico pericial não se observou sequela funcional ou estética, destaque-se, exame este realizado por um especialista em odontologia; a r. sentença recorrida merece ser integralmente reformada, o que ora se requer; o atropelamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ocorreu no cruzamento entre as Ruas Cardeal Arcoverde e Mateus Grou, localizado no Bairro de Pinheiros, em São Paulo/SP, no dia 13 de agosto de 2014, às 08h50min, enquanto o apelante atravessava a Rua Mateus Grou, após aferir se era possível realizar a travessia em segurança, sobre a faixa de pedestre; a r. sentença recorrida contém erro de julgamento, pois, fundamenta-se na impossibilidade de se apurar a realidade das versões sobre o acidente apresentadas nos autos, enquanto que o apelante demonstra na inicial e nos documentos relativos ao acidente, o local do acidente e a inexistência de acionamento dos freios; na defesa apresentada, a apelada não negou o atropelamento do apelante, tampouco que o atropelamento se deu sobre a faixa destinada aos pedestres e, ainda, sem que houvesse o acionamento dos freios do veículo, de forma a demonstrar a tentativa de evitar o acidente.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 255/265). É o Relatório.

De acordo com o relato da inicial o autor foi atropelado pelo veículo marca Citroen, modelo C3 GLX 1.4 Flex, cor preta, placa ELV 4737, 935FCKFVYBB511130, RENAVAM 208186000, fabricado no ano de 2010 e de modelo ano 2011, conduzido e de propriedade da Ré; o atropelamento ocorreu no cruzamento entre as Ruas Cardeal Arcoverde e Mateus Grou, localizado no Bairro de Pinheiros, em São Paulo/SP, no dia 13 de agosto de 2014, às 08h50min, enquanto o Autor atravessava a Rua Mateus Grou, após aferir se era possível realizar a travessia em segurança, sobre a faixa de pedestre, fora atropelado pelo veículo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

discriminado acima, conduzido pela Ré, que ingressou na Rua Mateus Grou a partir da Rua Cardeal Arcoverde, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, elaborado em 13 de agosto de 2014, sob o número 3691, no próprio local do acidente, não assinado pelo Autor, em razão dos danos físicos sofridos em razão do próprio acidente. (Doc. 05).

A versão da ré, pela contestação, é de que conforme Boletim de Ocorrência anexado aos autos, o atropelamento ocorreu em 13/08/2014, quando a ré fez a conversão, para entrar na Rua Matheus Grou; de acordo com o informado pela ré na ocasião, ela sinalizou que faria a conversão, e entrou à esquerda naquela via; ainda, conforme consta no boletim de ocorrência, de acordo com a informação da vítima, este afirmou que atravessava a via pública, pela Rua Matheus Grou, na faixa de pedestre, quando em circunstâncias que não se recorda, acabou sendo atropelado pelo veículo; o próprio autor declarou não se recordar das circunstâncias em que o fato ocorreu, o que torna incoerente sua narrativa, agora, cheia de detalhes de um fato ocorrido há dois anos, e que, já na época, ele não se lembrava; portanto, sua afirmação de que atravessou após aferir se era possível realizar a travessia em segurança, sobre a faixa de pedestre, é inconsistente, pois na ocasião dos fatos ele declarou não se lembrar como o fato aconteceu e agora dá riqueza de detalhes; afirma ainda o autor que no Boletim de Ocorrência constou a informação, dada pela Ré, de que havia sinalizado para realizar a conversão que resultou no atropelamento. Diz o autor que tal informação é inverídica, porque segundo alega, se ela tivesse sinalizado o autor visualizaria o veículo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Segundo a ré, o que ocorreu é que o autor atravessou a rua correndo, de repente, "aparecendo" na frente do carro da ré, sem que esta tivesse tempo de frear. O que causou o atropelamento foi a distração e precipitação do autor, e jamais a conduta da ré.

A prova oral foi colhida em mídia digital, que foi por mim examinada.

Desnecessária nova perícia pois não existiu vício algum naquela que foi produzida nos autos, que também conta com laudo de assistente técnico concordante.

Nova perícia não se manda fazer pelo conteúdo não atender à pretensão da parte.

Também inexiste qualquer nulidade processual, dado que o Juiz entendeu suficiente a prova colhida para proferir decisão.

No mérito, a r. sentença comporta reparo, mas não na extensão pretendida.

A única testemunha que afirmou ter presenciado o atropelamento foi Eduardo, que foi amigo de trabalho do autor, segundo disse.

Afirmou ao juízo que transitava atrás do autor pela mesma via e presenciou o atropelamento na faixa de pedestre, onde a vítima teria sido colhida pelo veículo da ré.

Disse mais que a ré trafegava pela faixa do meio da rua Cardeal Arco Verde e convergiu à esquerda. Disse ainda que acompanhou o autor na ambulância até o Hospital.

Essa informação da testemunha é verdadeira, pois



da documentação hospitalar juntada aos autos se constata que a testemunha esteve acompanhando o autor quando de seu atendimento em seguida ao ocorrido.

Houve erro da testemunha ao apontar a cor do veículo da ré, como constatado pelo Juízo, sendo que a mesma testemunha descreveu em detalhes as características físicas da ré.

Quando o autor prestou depoimento pessoal, confirmou que foi atingido na faixa de pedestres e que já estava quase terminando a travessia.

A versão do autor é compatível com o que alegou na inicial e com a foto de fls. 3.

E isso pelo fato de que a foto de fls. 3 aponta o sentido seguido pelo autor ao atravessar a rua Mateus Grou, quando ela desemboca na rua Cardeal Arco Verde.

E a rua Mateus Grou conta com duas mãos de direção quando desemboca na Cardeal Arco Verde.

A ré não nega, em momento algum, que atingiu o autor sobre a faixa de pedestres.

Apenas alegou, em sua defesa, que o autor atravessou a rua correndo, aparecendo de repente, à frente de seu carro, sem ter tempo para frenagem.

O culto Juiz julgou a ação improcedente, anotando, no essencial:

"Há duas versões sobre o acidente: a) o veículo da ré trafegava na faixa do meio da Rua Cardeal Arcoverde e, de forma súbita, sem sinalizar, convergiu à esquerda na Rua Mateus Grou, o que resultou no atropelamento do autor, que atravessava na faixa de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADE ENVENTRODE ISM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pedestre, sem, inclusive, acionar os freios do veículo antes do choque; b) a ré estava na primeira faixa da esquerda da Rua Cardeal Arco Verde, sentido bairro, quando sinalizou a sua conversão à esquerda e convergiu em baixa velocidade, quando então o autor atravessou a rua correndo, aparecendo na frente do carro da ré, sem que esta tivesse tempo de frear.

A primeira versão é sustentada pelo autor. A segunda versão é sustentada pela ré. O Boletim de Ocorrência traz as versões das partes, cada qual atribuindo à outra a responsabilidade pelo acidente. Não há fotos que demonstrem minimamente a dinâmica do ocorrido.

No testemunho de Eduardo, único que diz ter presenciado o acidente, nos deparamos com algumas contradições, pois, mesmo corrigindo-se imediatamente, afirmou que a ré teria feito a conversão para a direita (2:05), quando na verdade ela convergiu para a esquerda. Perguntado sobre a cor do veículo da ré, responde tratarse de um veículo de cor Prata (5:00), quando o boletim de ocorrência de fls. 19 nos informa tratar-se de um veículo preto.

Afirma ainda o depoente, que se declara amigo de trabalho do autor, ter acompanhado o amigo por todo o tempo indo, inclusive, com ele na ambulância até o hospital.

De outro giro, a mãe da ré, que foi ouvida como informante, diz que durante o resgate do autor, ficou conversando com uma mulher, que não sabe identificar a relação que ela teria com Wesley, mas que não havia qualquer amigo junto dele.

Assim, diante da inconsistência do testemunho da única pessoa que diz ter presenciado o acidente, bem como da incongruência de algumas informações, não há como determinar qual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

das versões corresponde à realidade dos fatos. Insuperável a dúvida, e tendo em vista que ao autor competia provar o fato constitutivo do seu direito, a improcedência da ação é de rigor.

Ainda que assim não fosse, e não obstante a vítima do acidente automobilístico, que recebeu atendimento no Hospital das Clínicas, tenha sido diagnosticada come fratura de parede lateral de orbita esquerda e seio maxiliar, noticia o expert do juízo que "No exame clínico pericial não foi observado sequela funcional ou estética." (fls. 258).

Dessa forma, apesar do alegado pelo autor, ausente o dano material e moral indenizáveis, a improcedência da ação, é mesmo medida que se impõe.".

Mas, com o devido respeito, é incontroverso que a vítima foi colhida quando estava atravessando sobre a faixa de pedestres. Nem a ré nega tal ocorrência.

E se estava atravessando no sentido indicado na foto de fls. 3, o que não foi contestado pela ré, deveria ter sido visualizado pela mesma, que convergia com seu veículo para a rua Mateus Grou. Pouco importa a faixa de rolamento da Cardeal Arco Verde por onde trafegava a ré. Ela convergiu à esquerda para ingressar na Mateus Grou.

No cruzamento das vias não existe sinalização semafórica para pedestres.

A travessia de pedestres na rua Mateus Grou (de mão dupla) é feita quando os veículos que por ela trafegam param no cruzamento com a Cardeal Arco Verde.

Por outro lado, no sentido seguido pela ré é



permitida a conversão à esquerda na Mateus Grou, daqueles que saem da Cardeal Arco Verde, como feito por ela, mas devem observar a travessia de pedestres no cruzamento da Mateus Grou.

Ou seja, a ré deveria ingressar com cautela na rua Mateus Grou.

O artigo 70 do CTB estabelece que "os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.".

Comentando o citado dispositivo, Arnaldo Rizzardo nos ensina que:

"A preferência, em existindo faixas reservadas aos pedestres, e tendo estes iniciado a travessia, será sempre em favor dos mesmos, mas desde que já tenham iniciado a caminhar no percurso, mesmo que tenham dado apenas um passo sobre a faixa. De sorte que não cabe ao motorista alegar que o pedestre apareceu subitamente na pista, se este já iniciara a travessia. Daí a necessidade imperiosa de reduzir a velocidade a tal ponto que se torne possível parar o veículo em questão de metros. Ocorre que as faixas de segurança para pedestres geralmente constam sinalizadas no solo, ou sobre a pista, não sendo visíveis a média distância. Por isso, impõe-se obrigatoriamente, nas cidades, reduzir a velocidade em todas as esquinas, o que torna possível parar a qualquer tempo numa eventualidade de perigo e respeitar, assim, a sinalização. " (in Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 6ª Edição, Editora RT, pág. 182).

A legislação é tão rigorosa, com relação ao pedestre que, mesmo sendo o cruzamento dotado de sinalização semafórica (o que inexistia no cruzamento em questão) de controle de passagem, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

preferência é do pedestre que não tenha concluído a travessia (parágrafo único do mesmo artigo).

Assim sendo, com o devido respeito ao nobre magistrado sentenciante, existiu culpa na ré na modalidade negligência e imprudência no atropelamento do autor.

Com relação aos danos, note-se que o autor não fez qualquer pedido de indenização por danos materiais, com exceção de "despesas de tratamento que terá o Autor que incorrer para tentar se recuperar, incluindo-se as referentes a cirurgias plásticas, próteses estéticas, medicamentos, tratamento ambulatorial e outros, com fundamento no art. 949 do CC, que serão arbitrados em liquidação de sentença, na medida em que essas despesas ainda serão incorridas, com fundamento no art. 509 e seguintes do CPC, o que ora se requer." (fls. 5).

Não exercia trabalho remunerado, segundo ele mesmo disse.

E aquelas despesas que disse ter realizado não comprovou nos autos. Foi atendido e Hospital público e não se indicaram cirurgias reparadoras diante da inexistência de sequelas.

Ou seja, não há indicação do na debeatur como forma de permitir a apuração do quantum em liquidação.

Pediu danos morais e estéticos.

Os estéticos, segundo a inicial, diziam respeito aos existentes em seu rosto.

Danos morais realmente existiram, pelo atropelamento e pelas lesões sofridas, que apesar de ocorrentes no evento não deixaram sequela alguma, conforme anotado pelo perito



judicial e pelo assistente técnico.

Não foram apuradas lesões significativas e aquelas encontradas foram de pouca relevância, anotando-se ainda a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 195).

De lesão estética não se pode falar, como anotado na prova técnica e também pelo exame da mídia digital quando do depoimento pessoal prestado pelo autor. O tratamento determinado foi o ambulatorial, que até mesmo foi abandonado pelo autor.

Um exame singelo da doutrina nos mostra que "a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido".

O trecho acima é extraído da obra do eminente **Desembargador Rui Stoco**, que logo abaixo mostra o seguinte:

"Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo.

Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das quaestionis facti.

Explica-se: Como o dano moral, é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio.

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

Ou seja, não basta, *ad exemplum*, um passageiro alegar ter sido ofendido moralmente, em razão do extravio de sua bagagem, ou do atraso no vôo, em viagem de férias que fazia, se todas as circunstâncias demonstram que tais fatos não o molestaram nem foram suficientes para atingir um daqueles sentimentos d'alma.

A só devolução de um cheque pela instituição financeira ou o protesto de um título de crédito já pago nem sempre tem força suficiente para denegrir a imagem de uma empresa ou para ofender sua honra objetiva, enodoando seu prestígio perante o público.

Há casos em que tais fatos, porque esclarecidos e corrigido o equívoco com presteza e eficácia e diante da retratação cabal, imediata e completa do ofensor, sequer chegam ao conhecimento de terceiros ou causam reflexos negativos.

Os autores Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, citados por Antonio Jeová Santos (Dano moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997, expõem que: 'Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um 'piso' de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação' (Responsabilidade civil, p. 243).

De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade (Antonio Jeová Santos, ob. cit. p. 36), ao contrário da mãe que perde o único filho, ainda infante, ou o seu marido, de forma trágica, cujo sofrimento, angústia, dor e desolação decorrem da natureza das coisas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

e dispensam comprovação, posto que presumíveis, caracterizando dano moral e impondo compensação.

 (\ldots)

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante" (**Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª Edição, pág. 1381/82**).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu que:

"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp. nº 196.024, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 2.3.1999, RSTJ 124/397).

Por outro lado, o valor da indenização por dano moral deve ser suficiente para atender a repercussão econômica desse dano, da dor experimentada pela vítima, além do grau de culpa do ofensor, ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação e, neste caso, considerando a conduta da ré, bem como os parâmetros utilizadas pela jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, merece ser fixado em R\$ 8.000,00, que se mostra apto para garantir o caráter reparatório e pedagógico da condenação.

O valor se corrige da publicação deste Acórdão,



com juros de mora computados da data do fato, nos termos da Súmula 54 do E. STJ.

A ré arcará com o pagamento das custas e despesas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, já observado o decaimento e a atuação recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

RUY COPPOLA RELATOR